

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
SÍLVIO Siqueira e Sousa
Matr. Sispes 91745

CC02/C01
Fls. 227



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10875.002329/00-43
Recurso nº	131.699 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-80.260
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

2º
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 14/08/2007
Cam.
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/08/1995

Ementa: PRESCRIÇÃO.

A despeito da posição pessoal contrária do relator, visando à celeridade processual, tendo em vista a posição predominante desta Câmara consubstanciada em reiterados acórdãos, considera-se que o prazo para pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prescreve em cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, sendo a alíquota de 0,75%. O contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

cf *du*

Processo n.º 10875.002329/00-43
Acórdão n.º 201-80.260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMITÊ COM O ORÇÃO	
Brasília,	27, 07, 2007
Santo G. [assinatura] M. [assinatura]	

CC02/C01
Fls. 228

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva. Fez sustentação oral a Dra. Amira Chammas, advogada da recorrente, OAB/SP 130767.

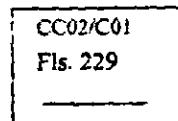
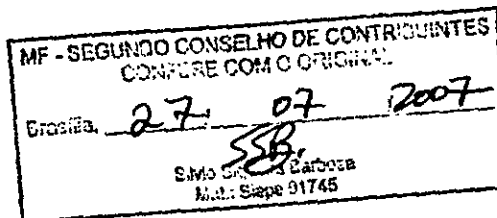
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

[assinatura]
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 188/199, contra o Acórdão nº 10.349, de 24/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 178/184, que indeferiu solicitação de restituição/compensação do PIS, (fl. 1), referente a períodos compreendidos entre dezembro/1991 e maio/1995, num montante de R\$ 615.665,63, protocolizado em 30/06/2000.

O pedido foi indeferido pela autoridade fiscal, fls. 139/142, sob as alegações de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria parcialmente extinto, uma vez que o prazo para repetição de indébitos, inclusive aqueles relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito. Quanto à parte não prescrita, não houve comprovação de recolhimentos a maior.

A interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 148/156, apresentando os seguintes argumentos:

1. o pagamento efetivado por força de lei declarada inconstitucional não é indébito tributário, mas apenas indébito, razão pela qual deve ser aplicada a regra prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pelo qual o prazo de cinco anos de toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem;

2. assim, aduz que a contagem do prazo para se pleitear a restituição inicia-se, na verdade, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

3. o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido; e

4. para os períodos de junho a agosto de 1995 afirma existir pagamento indevido, uma vez que efetuou os recolhimentos de acordo com os aludidos decretos-leis quando deveria ter calculado conforme a LC nº 7/70.

Ao final, requereu o deferimento de seu pedido de restituição e a validação das compensações efetivadas.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/05/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 07 / 2007
Silvia S. L. Lemos Mat.: SIAPE 91745

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/08/1995

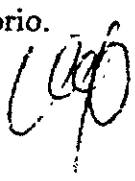
Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte encaminhou, via Sedex, tempestivamente, em 28/10/2005, recurso voluntário de fls. 188/199, baseando sua defesa nos mesmos argumentos anteriormente aduzidos. Ao final, requer seja acolhido o recurso, julgando-o inteiramente procedente, anulando a decisão de primeira instância e reconhecendo o direito à restituição das importâncias de PIS pagas a maior, para efeitos de compensação de tais valores.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 07, 2007
Sílvia L. M. Barbosa Mat: Siga 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto ao tema prescrição, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescritos os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

Diferente do que aduz a recorrente, trata-se de um indébito tributário, o qual se rege pelo art. 168, I, do CTN, que fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 30/06/2000, encontram-se com o direito de restituição/compensação extinto os recolhimentos efetuados, anteriormente a 30/06/1995, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

A despeito das considerações acima esposadas acerca do entendimento deste Relator quanto ao prazo prescricional, registre-se que esse não reflete a opinião predominante desta Câmara, cujo consenso converge no sentido de que o prazo quinquenal para apresentação de pedido de restituição de recolhimentos efetuados sob a vigência de norma inconstitucional inicia-se na data da publicação da resolução senatorial que a tenha afastado do ordenamento jurídico, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Portanto, segundo o pensamento predominante desta Câmara, o contribuinte que tenha protocolizado sua solicitação de restituição até 10/10/2000, cinco anos da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, tem direito à restituição de todos os recolhimentos efetuados anteriormente, objeto desta Resolução.

Corroborando o exposto, traz-se a colação, as seguintes ementas:

**"NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.
RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.**

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 07, 2007
Silvio S. Barbosa Mat. Sign. 91745	

Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução.

PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

Até anteriormente à vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS devido pelas empresas vendedoras de mercadorias ou mistas era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido." (Acórdão nº 201-78.642; Recurso nº 127.017; relator José Antonio Francisco; Data da Sessão: 11/08/2005).

"PIS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prescreve em cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

SEMESTRALIDADE.

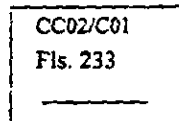
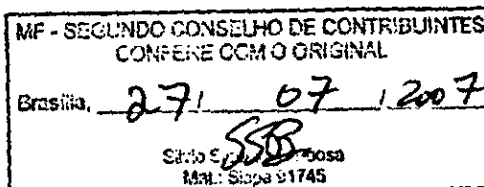
Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. Recurso provido." (Acórdão nº 201-78.117; Recurso nº 125.022; relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro; Data da Sessão: 01/12/2004).

Desta forma, visando à celeridade processual, de modo a evitar a necessidade de designação de relator para o acórdão, após ter consignado o seu entendimento pessoal, este Relator rende-se aos seus pares e adota o entendimento majoritário desta Câmara, segundo o qual não ocorreu a prescrição, posto que o pedido de restituição foi protocolizado em 13/09/2000.

Com relação ao próximo tema, há que se reconhecer assistir razão à recorrente quanto à semestralidade no cálculo do PIS, solicitada no pedido de compensação de fls. 03/07, como se demonstrará e consoante reiteradas decisões do STJ e da CSRF, conforme exposto.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

[Assinaturas manuscritas]



Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.
2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.
3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e a posição da jurisprudência.
6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionadas da CSRF, assim o demonstram:

"PIS - Compensação de créditos de PIS/Semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão não enseja glosa por parte do órgão fazendário." (Acórdão CSRF/02-01.695; Recurso nº 112.628; relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 11/05/2004).

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708-RS - e CSRF)." (Acórdão CSRF/02-01.808; Recurso nº 114.975; relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).

Caro

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/07/2007	
Silvio José de Souza Mol.: Selo 91745	

Desse modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu possível indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária.

Registre-se que eventuais indébitos deverão ser corrigidos segundo as normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 8.383/91, art. 66; IN SRF nº 22/96 e os índices oficiais constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, até 31/12/1995, sendo que a partir dessa data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim procedendo, a administração tributária corrige, de modo igualitário, tanto os indébitos quanto os seus créditos tributários, não havendo previsão legal para deferimento de correção integral incluindo os acréscimos de inflação expurgados nos planos de estabilização econômica.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito à compensação de eventuais indébitos, corrigidos conforme supradito, e que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos e da compensação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA